



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308052

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017181-41.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante ALEXANDRO FUMIO SUZUKI, é apelado CALEB PATRICIO DE BARROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 29 de março de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível 1017181-41.2024.8.26.0071

Apelante: ALEXANDRO FUMIO SUZUKI

Apelado: Caleb Patricio de Barros

Bauru

Procedimento Comum Cível

Voto nº 19921

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação. O requerido pleiteou a concessão do benefício da assistência judiciária, alegando impossibilidade de recolhimento das custas recursais, mas não comprovou a hipossuficiência nem recolheu o preparo no prazo estipulado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de conhecimento do recurso diante da ausência de comprovação de hipossuficiência e do não recolhimento do preparo recursal.

III. Razões de Decidir

3. O apelante foi intimado a comprovar a hipossuficiência ou recolher o preparo, conforme art. 1.007 do CPC, mas não se manifestou no prazo legal.

4. A ausência de qualquer justificativa ou providência por parte do apelante impõe a aplicação da pena de deserção, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido por ausência do preparo recursal.

Tese de julgamento: 1. A ausência de comprovação de hipossuficiência ou do recolhimento do preparo no prazo legal resulta na deserção do recurso.

Legislação Citada:

CPC, arts. 1.007 e 85, § 11.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença a fls. 134/139, declarada a fls. 144/145, que dera pela parcial procedência da ação.

O requerido recorre a fls. 148/161, pleiteando, em sede de preliminar de apelação, a concessão do benefício da assistência judiciária, afirmando a impossibilidade do recolhimento das custas

recursais.

Determinada a comprovação da alegada hipossuficiência no prazo de 15 (quinze) dias, ou então, no mesmo prazo, o recolhimento do preparo, sob pena de deserção, sem nova intimação (fls. 180/181), o apelante não se manifestou (certidão de fls. 183).

É o relatório.

O recurso interposto não pode ser conhecido, pois deserto.

Com efeito, extrai-se dos autos, que foi determinado que o réu comprovasse a hipossuficiência ou recolhesse o valor preparo da apelação, nos termos do art. 1.007, do CPC (fls. 180/181).

Decorrido o prazo, a parte nada providenciou (fls. 183).

Assim, diante do não recolhimento do preparo, e nem mesmo qualquer justificativa a respeito do seu silêncio, a pena de deserção se impõe, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, por meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso por ausência do preparo recursal, nos termos da fundamentação, majorando-se os honorários advocatícios sucumbenciais, devidos em favor do patrono da parte autora, em 12% do valor da condenação (art. 85, §11 do CPC).

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica